



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 579 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003093/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200209901

RECORRENTE : CEJUL E LIVRARIA E PAPELARIA INTERATIVA LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Substituição tributária. Obrigação do contribuinte substituído. Infração aos arts. 437 e 534 do Dec. 24.569/97. Penalidade no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Ação fiscal parcialmente procedente. Redução da base de cálculo após realização de perícia. Recurso oficial e voluntário. Decisão unânime de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que a empresa Livraria e Papelaria Interativa Ltda, na qualidade de contribuinte substituto, foi autuada por deixar recolher, na forma e nos prazos regulamentares, ICMS proveniente de operações de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício de 2000, como demonstrado pelo agente do fisco, após realização de diligência fiscal restrita. Dados como infringidos os arts 437 e 534 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea “e” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação onde reconhece a sua omissão, entendendo que não se trata de falta de recolhimento e sim de atraso no cumprimento de suas obrigações fiscais. Alega, ainda, que se encontra em dificuldades financeiras desde que sofrera um assalto, conforme BO anexado aos autos. Ao final requer a

redução da multa imposta, solicitando a exclusão do montante representativo das operações interestaduais, bem como, das mercadorias isentas.

A julgadora singular, considerando as razões da defesa, converte o curso do processo em perícia, para verificação das operações interestaduais com recolhimento de ICMS nos postos fiscais de fronteira em virtude de falta de credenciamento.

Concluiu a perita, após análise de Notas Fiscais e DAEs. da suplicante, que a empresa recolheu ICMS de algumas operações, bem como constatou operações com produtos para consumo e lançamentos em duplicidade, corrigindo o valor do imposto a recolher.

Cientificada do resultado pericial, a atuada não se manifestou à cerca do seu conteúdo.

Com base no resultado pericial, a julgadora de 1ª instância deu pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade para o art 878, inciso I, alínea "d" do RICMS, por tratar-se de atraso, e não falta de recolhimento do imposto, recorrendo de ofício.

A empresa atuada interpõe recurso voluntário onde requer a feitura de um novo levantamento considerando as operações interestaduais, bem como a redução da multa em sua totalidade.

O parecer tributário sugere a confirmação do julgamento singular, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

A empresa Livraria e Papelaria Interativa Ltda, na qualidade de contribuinte substituto, esta sendo atuada por atraso no recolhimento de ICMS proveniente de operações de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício de 2000, como demonstrado pelo agente do fisco e pelo levantamento pericial, infringindo os arts 437 e 534 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Por outro lado, trata-se de estabelecimento enquadrado no CAE 6115136 (Livros, papelarias, material escolar), que confere ao atuado o status de contribuinte substituto, ficando sob sua responsabilidade o pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes à entrada de mercadorias neste Estado ou no estabelecimento, no regime de substituição tributária.

Desta forma, deveria a atuada ter recolhido os impostos devidos nas operações interestaduais nos postos de fronteira, uma vez que não obteve o devido credenciamento para operar com a rede arrecadadora de seu domicílio fiscal.

Com efeito, a perícia comprovou o recolhimento do ICMS apenas em parte das operações, conforme os DAE' s apresentados, excluindo esses valores no lançamento.

Por isso, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, bem como as produzidas no trabalho pericial, trazendo-me a certeza da decisão Monocrática, que, apoiada no trabalho pericial, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Assim, como a empresa deixou de cumprir o comando legal objeto da lide em apreço, deveria ser apenada com os preceitos do art 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº12.670, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Por fim, voto para que sejam conhecidos os recursos interpostos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, acostando-me ao parecer tributário, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

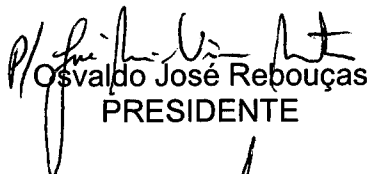
PRINCIPAL	R\$ 5.049,21
MULTA	R\$ 2.524,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.573,81</b>

**DECISÃO:**

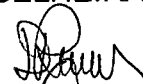
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA LIVRARIA E PAPELARIA INTERATIVA LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.004.

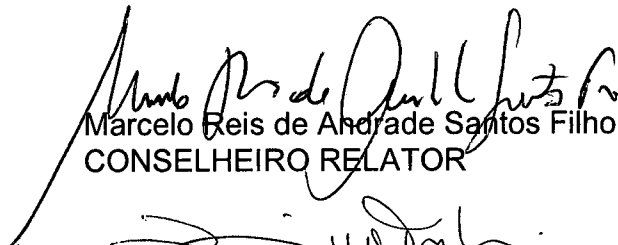
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
P/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
P/ Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO